



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 341323/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE APUCARANA, BENEDITO JOSE
PUPIO, DEJAIR VALERIO, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR,
MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1447/23 - Tribunal Pleno

Representação – Contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público – Motorista de Transporte Escolar – Pela procedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo d. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Apucarana, apresentando cópia da Sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 0000010-28.2022.5.09.0089 movida por Rodrigo Nogueira de Mattos em face do Município de Jandaia do Sul.

Extrai-se da reclamatória trabalhista, peça 3, que o autor foi admitido pelo Município de Jandaia do Sul, em 06/03/2013, para exercer o cargo de “motorista de transporte escolar”, sem prévia aprovação em concurso público, sendo dispensado em 31/05/2020.

Considerando que, apesar de intimados para apresentar defesa, o Município quedou-se inerte na referida reclamatória trabalhista e, diante da confissão ficta imputada ao réu, restou evidente que o Sr. Rodrigo Nogueira de Mattos não foi contratado para ocupar cargo em comissão, e sim, em atividade fim essencial à administração pública, de natureza efetiva, afastando a tese de prestação de serviços autônomos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante disso, com fundamento no artigo 37¹, inciso II e §2º, da Constituição Federal, e na Súmula nº 363² do TST, o d. Juízo declarou nulo o contrato de trabalho firmado entre as partes, já que o autor não foi aprovado em concurso público e condenou o Município ao pagamento do FGTS do período de janeiro de 2017 até maio de 2020, bem como sobre as parcelas deferidas no item 5 da referida decisão.

Por meio do Despacho nº 503/22, peça 07, o expediente foi recebido como Representação, determinando-se a citação do Município de Jandaia do Sul na pessoa do ex-prefeito Sr. Dejair Valério (gestão 2013 – 2016) do ex-prefeito Sr. Benedito José Pupio (gestão 2016 – 2020) e a intimação do Prefeito Lauro de Souza Silva Júnior (gestão 2021 – 2024).

O Sr. Dejair Valério apresentou contraditório (peça 17) apesar do Sr. Rodrigo ter sido contratado para exercer a função de motorista de transporte escolar em 06/03/2013, época em que o Sr. Dejair Valério exercia a função de prefeito, esse afirmou não saber quem seria a pessoa do Sr. Rodrigo Nogueira de Mattos e que jamais o contratou para exercer qualquer espécie de cargo durante o período em que esteve à frente da administração municipal na condição de chefe do executivo.

O Município de Jandaia do Sul se manifestou à peça 20 confirmando que constam nos registros do Município que o Sr. Rodrigo trabalhou para a administração pública no período de 06/03/2013 a 31/05/2020, sem prévia aprovação em concurso público. Anexaram o cartão ponto do Sr. Rodrigo do referente ao período de 2018-2020 (peças 21 e 22).

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

² Súmula nº 363 do TST: CONTRATO NULO. EFEITOS – A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Diretora do Departamento Jurídico do Município de Jandaia do Sul, Maria José Heckert Mello, à peça 23, prestou esclarecimento quanto ao não comparecimento na audiência referente à reclamatória trabalhista.

Informou que o Município possuía à época (ano de 2022) aproximadamente 2.900 processos judiciais em tramite nos tribunais, além de grande volume de processos administrativos e atuação direta nos atos realizados pela administração pública municipal e, em decorrência disso, o grande volume de serviços desempenhados pelo departamento foi causa determinante para o equívoco e não acompanhamento do ato designado na reclamatória trabalhista.

O ex-prefeito Sr. Benedito José Pupio se manifestou (peça 25) informando que restou comprovado que o Sr. Rodrigo laborou para o município de março de 2013 a maio de 2020, tendo a contratação ocorrido em momento anterior ao início do seu mandato, que perdurou de 2016 a 2020. E, diante da imperiosa necessidade de manutenção do serviço público prestado pelo Município em favor da população, houve a manutenção da prestação de serviço de motorista realizado pelo Sr. Rodrigo Nogueira de Mattos. Em que pese não tenha ocorrido a aprovação em concurso público, a manutenção do serviço se deu virtude do caráter emergencial e escassez de mão de obra para suprimento da alta demanda da administração pública municipal, sendo que sua interrupção traria prejuízos diretos ao serviço público prestado aos munícipes. Destacou que durante o mandato houve realização de concurso público e processo seletivo simplificado, buscando a solução da falta de serviços para realização dos serviços mantidos pelo Município.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM** conforme Instrução nº 4570/22 – CGM (peça 29) opinou pela procedência da presente Representação com a aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 85, inc. c/c art. 87, V, alínea “a” da Lei Orgânica ao Sr. Benedito José Pupio (gestão 2016- 2020).

O **Ministério Público de Contas** ao Parecer nº 249/23 – 2PC corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. FUNDAMENTAÇÃO

No mérito, a demanda merece procedência, uma vez que ficou demonstrada na decisão do Poder Judiciário a contratação irregular do Sr. Rodrigo Nogueira de Mattos pelo Município de Jandaia do Sul, para exercer a função de “motorista de transporte escolar”, em desconformidade com os preceitos constitucionais. Vejamos:

Nos termos da Constituição Federal, o acesso aos cargos e empregos públicos se dá, em regra, por meio de concurso público (artigo 37, inciso II). Excepcionalmente, autoriza-se a admissão sem realização de concurso nos casos de provimento em comissão (artigo 37, inciso V) ou contratação temporária (artigo 37, inciso IX), *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

No caso em apreço, a sentença judicial assegurou que o servidor não foi admitido mediante concurso público e declarou nulo o contrato firmado entre as partes, conforme peça 03.

Inclusive, o próprio Município destacou que não houve prévia realização de concurso público para a contratação do Sr. Rodrigo Nogueira Mattos (peça 20).

Nesse contexto, nota-se que o Sr. Rodrigo Nogueira Mattos ingressou no serviço público municipal sem prévia aprovação em concurso público e laborou para o Município de Jandaia do Sul entre 06/03/2013 a 31/05/2020 como “motorista de transporte escolar”.

Em relação ao Sr. Dejair Valério, ex-prefeito do Município de Jandaia do Sul – gestão 2013/2016, restou comprovado pela Justiça do Trabalho, que a contratação se deu no início do seu mandato (06/03/2013) e assim, a simples alegação do não conhecimento da existência do Sr. Rodrigo não o exime da responsabilidade, uma vez que a época era Chefe do Poder Executivo.

A unidade técnica entendeu não ser possível a aplicação de sanção pecuniária pessoal ao Sr. Dejair Valério tendo em vista que o mandato deste se encerrou em janeiro de 2015, ante o lapso temporal transcorrido, nos termos do Prejulgado nº 26 desta Corte, considerando que desde o final do mandato até o presente momento já se passaram 05 (cinco) anos.

O Prejulgado nº desta Corte dispõe:

“Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.”

Do compulsar dos autos, verifica-se que o Sr. Rodrigo laborou de 06/03/2013 até **31/05/2020**. Deste modo, até o presente momento, contado a partir do encerramento do seu contrato, a prescrição não ocorreu.

Deste modo, tendo em vista que o Sr. Rodrigo foi contratado durante a gestão do ex-prefeito Dejair Valério sem a realização de concurso público exigido por lei, divirjo do opinativo técnico e entendo cabível a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, V, alínea “a”³ da Lei Orgânica desta Corte.

Quanto ao Sr. Benedito José Pupio (gestão 2016/2020), à peça 25, afirmou:

“Diante a imperiosa necessidade de manutenção do serviço público prestado pelo Município em favor da população, houve a manutenção da prestação de serviço de motorista realizado pelo Sr. Rodrigo Nogueira de Mattos. Em que pese não tenha ocorrido a aprovação em concurso público, a manutenção do serviço se deu virtude do caráter emergencial e escassez de mão de obra para suprimento da alta demanda da administração pública municipal, sendo que sua interrupção traria prejuízos diretos ao serviço público prestado aos munícipes. Oportuno destacar que durante o mandato

³ As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: V - No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais): a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

houve realização de concurso público e processo seletivo simplificado, buscando a solução da falta de serviços para realização dos serviços mantidos pelo Município.”

Considerando que a manutenção do serviço se deu em virtude do caráter emergencial e escassez de mão de obra à época, assim como durante o mandato do referido ex-prefeito houve a realização de concurso público e processo seletivo simplificado buscando a solução da falta de serviços para a realização dos serviços mantidos pelo Município, bem como restou comprovado que não houve dano ao erário, deixo de responsabilizar o Sr. Benedito José Pupio pela irregularidade narrada, afastando a aplicação da multa sugerida pela unidade técnica.

III. VOTO

I - Ante o exposto, **VOTO** pela procedência desta Representação encaminhada pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Apucarana, referente à Reclamatória Trabalhista nº 0000010-28.2022.5.09.0089 movida pelo Sr. Rodrigo Nogueira de Mattos em face do Município de Jandaia do Sul, sem aplicação da multa proposta em face da prescrição sancionatória ao Sr. Benedito José Pupio.

II - Que seja aplicada ao Sr. **Dejair Valério**, CPF nº 101.316.129-72, ex-prefeito do Município de Jandaia do Sul (gestão 2013/2016) a multa administrativa prevista no art. 87, inc. V, alínea “a” da Lei Orgânica desta Corte em razão do seguinte fato: *“nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo”*.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - DAR PROCEDÊNCIA desta Representação encaminhada pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Apucarana, referente à Reclamatória Trabalhista nº 0000010-28.2022.5.09.0089 movida pelo Sr. Rodrigo Nogueira de Mattos em face do Município de Jandaia do Sul, sem aplicação da multa proposta em face da prescrição sancionatória ao Sr. Benedito José Pupio;

II - aplicar ao Sr. **Dejair Valério**, CPF nº 101.316.129-72, ex-prefeito do Município de Jandaia do Sul (gestão 2013/2016) a multa administrativa prevista no art. 87, inc. V, alínea “a” da Lei Orgânica desta Corte em razão do seguinte fato: *“nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo”*.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente